



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.016031/99-50
Recurso nº 868.616 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.170 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente JARDINE PONT CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Os pedidos de compensação que se encontravam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 01/10/2002 foram considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com as alterações da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003). O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996). As providências ao longo do tempo que implicam em medidas de instrução processual não suspendem o prazo para a homologação tácita da compensação de débito. Os pedidos de compensação apresentados em 22/07/1999 e 15/09/1999 restaram homologados tacitamente em 22/07/2004 e 15/09/2004, respectivamente. Atos supervenientes, ainda que promovidos pelo Contribuinte, não tem o condão de reverter essa situação.

DIREITO CREDITÓRIO - FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO

Um determinado saldo negativo só é “transferido” de um período para outro, ou melhor, só é levado para a frente, renovando-se no tempo, na medida em que contribua para a formação de saldos negativos em períodos subsequentes, o que se dá pela sua utilização na quitação de estimativas mensais destes outros períodos, via procedimento de compensação. Mas se a própria DIPJ do ano-base 1997 indica que a Contribuinte apurou prejuízo em todos os balancetes de estimativas mensais, não haveria como ela aproveitar os alegados saldos de 1995 e 1996 para quitar estimativas em 1997. Se a negativa em relação a 1997 abrange todo o crédito por ela pleiteado, inclusive os supostos saldos de 1995 e 1996, uma vez que eles não foram reivindicados diretamente, de forma autônoma, mas sim apresentados como justificativa

para o saldo negativo de 1997, não há que se falar em preclusão de matéria. A verificação da contribuição dos valores retidos propriamente em 1997, no montante de R\$ 15.242,67, para a formação de saldo negativo a ser restituído ou compensado deixa de ter relevância, eis que a homologação tácita em relação aos outros débitos já absorveu totalmente esse valor. Para débito cuja compensação não foi homologada tacitamente, e não havendo crédito remanescente para a sua quitação, deve ser mantida a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que manteve a negativa de homologação em relação a Pedidos de Compensação apresentados pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Para se compreender bem o contexto destes autos, é importante fazer uma descrição pormenorizada dos fatos que antecederam o presente recurso, desde o início do processo administrativo.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

Em 22/07/1999, a Contribuinte ingressou com os pedidos de compensação de fls. 04 a 06, com a finalidade de quitar débitos de PIS-Instituições Financeiras referentes aos períodos de 02/1997 a 02/1999 (código 4574).

Em 15/09/1999, ela apresentou os pedidos de compensação de fls. 63 a 65, para quitar débitos de IRRF com vencimento ao longo dos meses de julho, agosto e setembro de 1999 (códigos 1708, 0561 e 0588); Cofins de 02 a 06/1999 (código 2172); e PIS-Instituições Financeiras de 03 a 06/1999 (código 4574).

Nos pedidos de compensação e também nas petições que encaminharam estes pedidos, a Contribuinte indicou como origem do crédito o IRPJ do ex. 1998, período base de 1997, no valor de R\$ 36.191,31.

Para instruir seu pleito, anexou cópia da DIRPJ correspondente (fls. 07 a 40), que indicava nos quadros referentes às estimativas mensais valores de saldos negativos de IRPJ acumulados ao longo de todo o ano, para finalizar em dezembro com o valor negativo acima referido, ou seja, R\$ 36.191,31.

Em 09/08/2001, foi apresentado o pedido de compensação de fls. 70, para retificar o valor do débito de PIS-Instituições Financeiras do período de 02/1997, de R\$ 118,46 para R\$ 567,21.

Em 12/09/2002, a DIORT/DERAT/RJ exarou o despacho de fls. 71/72, determinando que a interessada fosse intimada a apresentar o “formulário de Pedido de Restituição devidamente preenchido, de acordo com o Boletim Central nº 106/97, pergunta 22 e IN/SRF nº 21/97 alterada pela IN SRF 73/97”; e demais elementos necessários à análise do crédito pretendido, sob pena de indeferimento do pedido de restituição e imediata cobrança dos débitos informados nos pedidos de compensação.

Em 28/03/2003 (fls. 74), foi elaborada intimação para que a Contribuinte apresentasse os elementos acima mencionados.

Em 28/04/2003 (fls. 75), a Contribuinte informou que o crédito postulado tinha origem em retenções de IR sobre comissões, serviços prestados e rendimentos de

aplicações financeiras do período-base de 1997 (R\$ 15.242,67), bem como na atualização monetária dos saldos de IRRF dos anos-calendário de 1995 (R\$ 17.706,31) e 1996 (R\$ 3.310,51).

A resposta apresentada foi instruída com planilha referente à aplicação da taxa SELIC sobre saldos negativos nos anos-calendário de 1995 e 1996, e com cópias de “Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” do ano-calendário de 1997 (fls. 76 a 126).

Em 06/05/2003, a Contribuinte apresentou o formulário correto para “Pedido de Restituição” (fl. 127), informando desta vez como crédito de IRPJ do ano-base de 1997 o valor de R\$ 36.259,49.

No quadro “Demonstrativo do Cálculo da Restituição”, informou novamente que o crédito postulado tinha origem em retenções de IR sobre comissões, serviços prestados e rendimentos de aplicações financeiras do período-base de 1997 (R\$ 15.242,67), bem como na atualização monetária dos saldos de IRRF dos anos-calendário de 1995 (R\$ 17.706,31) e 1996 (R\$ 3.310,51).

Em 21/11/2005, a Contribuinte ingressou com nova petição, solicitando a correção dos pedidos de compensação apresentados inicialmente, com a justificativa de que “os Pedidos de Compensação foram entregues à Receita Federal com divergências de informações, tendo em vista que as mesmas são incompatíveis com as declarações prestadas nas DCTF's” (fls. 129).

Para tanto, apresentou novos pedidos de compensação (fls. 130 a 134).

Estes novos pedidos indicaram exatamente os mesmos débitos de PIS-Instituições Financeiras (código 4574) que constavam dos pedidos originais, com exceção do débito de 02/1997, cujo valor foi novamente alterado, de R\$ 567,21 para R\$ 118,46.

Em relação aos débitos de IRRF, os novos pedidos também apresentaram os mesmos códigos, as mesmas datas de vencimento e os mesmos valores. A mudança abrangeu apenas a forma de indicar o período de apuração dos débitos (indicação de dia em vez de mês).

No caso dos débitos de COFINS, os períodos de apuração e os valores também foram os mesmos dos pedidos originais. A modificação abrangeu apenas o código do tributo, informado inicialmente como 2172 (COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO SEGURIDADE SOCIAL), e modificado para 7987 (COFINS - ENTIDADES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS).

DESPACHO DECISÓRIO

Em 15/06/2009, a Contribuinte tomou ciência do DESPACHO DECISÓRIO DERAT/DIORT/EQPIR-PJ de fls. 154 a 156, pelo qual a Delegacia de origem manifestou o entendimento de que a requerente não dispunha de crédito de IR relativo ao ano-calendário de 1997, porque ela não apurou saldo negativo de IRPJ na linha 13 da Ficha 08 da DIPJ correspondente, consignando, ainda, que não existe previsão legal para restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 13/07/2009, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 162/164, pela qual requereu a retificação de ofício da DIPJ ex. 1998, com correção dos valores preenchidos nas linhas 06 da ficha 09 e linha 10 da ficha 08 (IRRF), alegando que o valor correto do IRRF no ano-calendário de 1997 é de R\$ 15.242,67, conforme comprovado pelos informes de rendimentos anexados em 28/04/2003.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Como já mencionado, a DRJ São Paulo/SP I manteve a negativa em relação aos pedidos de compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

COMPENSAÇÃO. IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 1997. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

À falta de comprovação documental do erro de preenchimento alegado, prevalecem os valores informados na declaração de rendimentos analisada pela autoridade recorrida, da qual se concluiu na inexistência de crédito em favor da contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

É importante transcrever os fundamentos que embasaram as conclusões da Delegacia de Julgamento:

(...)

De início, convém observar que os pedidos de compensação originais não conferem homologação tácita das compensações declaradas pois, com a apresentação dos pedidos de compensação retificadores, a data inicial do prazo decadencial previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passa a ser a data da apresentação daqueles, ou seja, 21/11/2005 (fls. 130/134).

No mérito, a recorrente alega ter preenchido incorretamente sua DIPJ 98, ano-calendário de 1997, vindo requerer a correção de ofício dos valores informados a título de IRF considerado nos balancetes mensais (linha 06 da Ficha 09) e IRF deduzido na apuração do IR a pagar anual (linha 10 da Ficha 08).

Contudo, a defesa não especificou para quais valores devem os apontados campos ser corrigidos, tampouco entregou ou apresentou DIPJ retificadora que pudesse nos esclarecer tais informações.

O único elemento fornecido pela requerente consiste em informes de rendimentos apresentados em 28/04/2003 (fls. 88/126), que comprovariam retenções de IR no montante de R\$

15.242,67, incidentes sobre receitas de comissões de seguros (cód. 8045) e prestação de serviços (cód. 1708).

Ocorre que, a falta de demonstração de qual o tratamento contábil atribuído às supostas retenções pela contribuinte em sua escrituração não se mostra hábil a demonstrar crédito de IRPJ em favor da requerente.

Consoante salientou a autoridade administrativa recorrida, Imposto de Renda Retido na Fonte não configura crédito de IRPJ compensável com débitos diversos. As retenções porventura suportadas pela contribuinte poderiam ser utilizadas para pagamento de estimativas ou diretamente no cálculo do saldo de IRPJ a pagar ao final do período -base 1997 que, na hipótese de ser apurado negativo, poderia ser considerado crédito de IRPJ em favor da requerente.

Mesmo que as retenções invocadas tenham ocorrido e os rendimentos correspondentes tenham sido considerados na DIPJ 98, considerar o IRF no cálculo do saldo de IR a pagar é uma faculdade da contribuinte, que deve ser exercida em sua escrituração e refletida em sua DIPJ.

A contribuinte pode, por exemplo, ter optado por não utilizar o crédito sobre tais retenções na apuração anual, e sim em compensações com outras retenções em que figura como fonte retentora.

Não foram fornecidos elementos e documentos que demonstrassem qual o tratamento dado às supostas retenções de IR, sendo irrelevante analisar se as retenções descritas nos informes de rendimentos apresentados de fato ocorreram, tampouco se a contribuinte considerou os rendimentos correspondentes na apuração do lucro líquido do calendário de 1997.

Além disso, a requerente não especificou quais as retenções que entende deveriam ser consideradas nos balancetes mensais (que iriam compor a dedução por estimativas pagas informada na linha 12 da Ficha 08) e quais as que seriam informadas diretamente na linha 10 da Ficha 08, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte descontado do IR sobre o Lucro Real.

Cabe esclarecer que não cabe à Receita Federal efetuar o preenchimento da declaração da forma mais adequada e condizente com a pretensão da contribuinte. Poderia a Administração acatar erros de preenchimento de declarações que fossem evidenciados pela interessada por meio de documentação probatória hábil. No caso analisado, contudo, a alegação da defesa não se pauta em mero erro de preenchimento, mas em apuração de tributo a pagar completamente diferente daquela informada na DIPJ original e não retificada. Para que a nova apuração fosse aceita, a contribuinte teria que comprovar a identidade entre os rendimentos constantes dos informes apresentados e os rendimentos oferecidos à tributação na DIPJ, bem como indicar

as parcelas das retenções sofridas que entrariam na composição das estimativas e na composição do IR a pagar ao final do período anual, o que não foi feito.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão anteriormente referida, da qual tomou ciência em 14/04/2010 (fls. 191-verso), a Contribuinte apresentou em 14/05/2010 o recurso voluntário de fls. 192 a 209, desenvolvendo argumentos sobre os tópicos abaixo:

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO

- a decisão de primeira instância proferida pela DRJ/SPO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob a alegação de que a Recorrente não comprovou os erros cometidos no preenchimento de sua DIPJ relativa ao ano-calendário 1997;

- por outro lado, a DRJ/SPO não questionou a existência do direito de crédito relativo à atualização monetária do IRRF relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996, nos valores de R\$ 17.706,31 e R\$ 3.310,51, limitando-se a analisar a regularidade das retenções de IRRF ocorridas no ano-calendário de 1997, no valor total de R\$ 15.242,67;

- por este motivo, permanece em discussão no presente Recurso Voluntário apenas o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997, originado a partir de retenções de IRRF relativas a comissões, serviços prestados e rendimentos de aplicação financeiras;

- a preclusão também atinge o órgão jurisdicional, na hipótese da chamada “*preclusão pro judicato*”, que ocorre quando a matéria submetida a julgamento não pode mais ser reapreciada pela autoridade julgadora, quer seja porque o magistrado já proferiu decisão no respectivo processo, em relação a qual não foi apresentado recurso, quer seja porque deixou de apreciar a matéria no tempo oportuno;

- nestas hipóteses, a matéria discutida é atingida pela preclusão, passando a estar protegida pelo instituto da coisa julgada, motivo pelo qual a respectiva matéria não mais poderá ser reapreciada no processo, ainda que por outro órgão jurisdicional;

- ao deixar de apreciar a questão relativa a atualização monetária do IRRF relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996, nos valores de R\$ 17.706,31 e R\$ 3.310,51, é evidente que ocorreu a “*preclusão pro judicato*”, com o conseqüente trânsito em julgado parcial da decisão administrativa, na medida em que a Administração Pública não mais poderá questionar a correção monetária do IRRF, em respeito ao princípio da segurança jurídica;

- considerando que no presente caso não houve a interposição de Recurso de Ofício, resta claro que houve a preclusão do direito de a Administração Pública questionar a existência do crédito relativo à atualização monetária de IRRF dos anos-calendário de 1995 e 1996, nos valores de R\$ 17.706,31 e R\$ 3.310,51, motivo pelo qual a discussão, em sede de Recurso Voluntário, permanece apenas em relação ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997;

DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INTEGRALIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE

- iniciado o ano-calendário de 1997, a Recorrente realizou sua opção de apurar e recolher o IRPJ de acordo com a sistemática do regime do lucro real anual. Neste cenário, a Recorrente optou por efetuar os pagamentos mensais com base em balancete mensal de suspensão ou redução, reduzindo a zero o pagamento do IRPJ devido em cada mês, por não ter apurado lucro real passível de tributação;

- assim, mediante o levantamento de balancete mensal de suspensão ou redução, por meio do qual efetuou todos os ajustes exigidos pela legislação tributária, a Recorrente constatou que apurou prejuízo fiscal desde o mês de janeiro de 1997, motivo pelo qual não efetuou qualquer recolhimento de IRPJ a título de estimativa mensal, o que pode ser comprovado mediante simples análise da Ficha 11 (“Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa”), da sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 1997;

- embora tenha apurado prejuízo fiscal ao longo de todo o ano-calendário de 1997, a Recorrente sofreu inúmeras retenções de IRRF que perfazem o montante de R\$ 15.242,67, sendo que, por um lapso, a Recorrente deixou de transcrever corretamente os valores de IRRF nos balancetes mensais (Linha 06, Ficha 09) e na apuração do IRPJ a pagar anual (Linha 10, Ficha 08);

- considerando que a Recorrente apurou prejuízo fiscal durante todo o ano-calendário de 1997 e sofreu retenções de IRRF no valor de R\$ 15.242,67, é evidente que o respectivo valor deu origem a saldo negativo de IRPJ passível de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do artigo 6º da Lei 9.430/96;

- as retenções de IRRF sofridas pela Recorrente, no valor de R\$ 15.242,67, foram devidamente comprovadas pelos respectivos “Informes de Rendimento”, sob os códigos de receita 8045 (comissões de seguro) e 1708 (prestação de serviços), o que evidencia o descaso das autoridades fiscais na análise do direito de crédito a que faz jus a Recorrente;

- bastaria uma simples análise da DIPJ da empresa para verificar que houve apuração de prejuízo fiscal em todos os meses do ano-calendário de 1997, o que tornaria evidente que as retenções de IRRF não teriam sido utilizadas para reduzir estimativas de IRPJ;

- se não houve apuração de estimativa de IRPJ a pagar com base em balancete de suspensão e redução, como poderia a Recorrente ter efetuado qualquer compensação com os valores retidos a título de IRRF?

- o entendimento manifestado pela DRJ/SPO no sentido de que a Recorrente poderia ter utilizado tais retenções de IRRF para compensar com outras retenções em que hipoteticamente poderia ter figurado como fonte pagadora é completamente insubsistente, pois embora seja possível, ao menos em tese, compensação do IRRF com outras retenções de IRRF em que a Recorrente figurasse como fonte pagadora, deve-se ressaltar que esta prática não é usual, sendo raramente utilizada pelo contribuinte;

- ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para fins de argumentação, percebe-se claramente que a DRJ/SPO pretende transferir para a Recorrente o ônus de produzir prova negativa, o que é completamente inadmissível no Direito;

- a Receita Federal do Brasil tem o poder-dever de fiscalizar a arrecadação dos tributos federais, cabendo a ela tomar as cautelas próprias para assegurar o controle de

eventuais compensações realizadas pelos contribuintes, não sendo admitida a possibilidade de transferir para o contribuinte este ônus de produzir prova negativa, para beneficiar-se da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade, da produção dessa prova;

- ainda que se considere que houve um erro no preenchimento da respectiva DIPJ, é indiscutível que este eventual equívoco não invalida o crédito existente e a compensação realizada, por ser um equívoco de caráter meramente procedimental, do qual não resultou qualquer prejuízo ao Erário. Conforme demonstrado, realmente houve retenções de IRRF ao longo do ano-calendário de 1997, o que gerou para a Recorrente um crédito passível de compensação;

- em razão do próprio princípio da legalidade, é indubitoso que o contribuinte que efetuou qualquer pagamento a maior tem direito à respectiva restituição e/ou compensação;

- a Constituição Federal prevê ao menos quatro fundamentos para garantir o direito à restituição (de ofício) ou à compensação dos tributos pagos a maior, quais sejam: Moralidade, Justiça, Isonomia e Propriedade;

- o eventual erro formal referente ao preenchimento da DIPJ pela Recorrente jamais poderia ser causa de cobrança de débitos devidamente quitados por compensação, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco;

- ademais, o próprio Fisco reconhece a primazia da verdade material nos processos administrativos;

- a DIPJ e os comprovantes de retenções (“Informes de Rendimentos”) anexados ao presente processo são documentos hábeis a comprovar a existência do crédito utilizado pela Recorrente para saldar seus débitos.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo tem por objeto pedidos de compensação apresentados pela Contribuinte, que foram indeferidos tanto pela Delegacia de origem, quanto pela Delegacia de Julgamento.

Estes pedidos foram inicialmente apresentados em 22/07/1999 e 15/09/1999, abrangendo débitos de PIS, IRRF e COFINS.

A Contribuinte indicou como origem do crédito a ser compensado o IRPJ do ex. 1998, período base de 1997, no valor de R\$ 36.191,31.

Para instruir seu pleito, anexou cópia da DIRPJ correspondente, que indicava nos quadros referentes às estimativas mensais valores de saldos negativos de IRPJ acumulados ao longo de todo o ano, finalizando em dezembro com o valor negativo acima referido, ou seja, R\$ 36.191,31.

Em 09/08/2001, foi apresentado outro pedido de compensação para retificar o valor de um dos débitos anteriormente informados (PIS-Instituições Financeiras do período de 02/1997).

Na sequência, em 28/03/2003, foi elaborada intimação para que a Contribuinte apresentasse pedido de restituição no formulário próprio, nos moldes da IN SRF 21/1997, bem como outros elementos para a comprovação do crédito, sob pena de indeferimento de seu pleito e imediata cobrança dos débitos informados nos pedidos de compensação.

Em 28/04/2003 a Contribuinte prestou informações em relação ao crédito pleiteado, e em 06/05/2003 apresentou pedido de restituição no formulário correto (fls. 127), que indicava crédito de IRPJ do ano-base de 1997 no valor de R\$ 36.259,49, com origem em retenções de IR sobre comissões, serviços prestados e rendimentos de aplicações financeiras do período-base de 1997 (R\$ 15.242,67), bem como na atualização monetária dos saldos de IRRF dos anos-calendário de 1995 (R\$ 17.706,31) e 1996 (R\$ 3.310,51).

Posteriormente, em 21/11/2005, a Contribuinte ingressou com nova petição, solicitando a correção dos pedidos de compensação originalmente apresentados, para sanar divergências em relação aos débitos contidos nos pedidos e os que foram declarados em DCTF.

Estes novos pedidos não trouxeram mudanças significativas em relação aos débitos de IRRF e de COFINS, conforme foi relatado anteriormente. Para estes tributos, as alterações abrangeram apenas a forma de indicação dos períodos de apuração do IRRF e o código da COFINS. A mudança mais significativa se deu em relação ao débitos de PIS-

Instituições Financeiras de 02/1997, cujo valor foi novamente alterado, de R\$ 567,21 para R\$ 118,46.

O indeferimento da Delegacia de origem ocorreu em 15/06/2009, com a conclusão de que a requerente não dispunha de crédito relativo ao ano-calendário de 1997, porque ela não apurou saldo negativo de IRPJ na linha 13 da Ficha 08 da DIPJ (ficha específica para a apuração do saldo final de imposto), e também porque não existe previsão legal para restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte.

A Delegacia de Julgamento manteve a negativa em relação aos pedidos de compensação.

Em sua decisão, logo de início, a DRJ manifestou o entendimento de que não teria ocorrido a homologação tácita das compensações, eis que com a apresentação dos pedidos de compensação retificadores, a data inicial do prazo decadencial previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passou a ser a data da apresentação daqueles, ou seja, 21/11/2005, e o Despacho Decisório é de 15/06/2009.

O fenômeno da homologação tácita está previsto na Lei nº 9.430/1992, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Realmente, o prazo transcorrido entre a data dos pedidos retificadores (21/11/2005) e a data do Despacho Decisório (15/06/2009) é menor que cinco anos.

Contudo, a meu ver, a homologação tácita, para a grande maioria dos débitos (com exceção do débito de PIS-Instituições Financeiras de 02/1997), operou-se antes mesmo da apresentação dos pedidos retificadores.

O fato é que após a apresentação dos pedidos de compensação originais, em 22/07/1999 e 15/09/1999, ocorreram medidas de instrução processual, quando a Contribuinte foi intimada a apresentar pedido de restituição no formulário correto e outros elementos para a comprovação mais detalhada da origem do crédito pleiteado, sob pena de indeferimento do direito creditório.

O atendimento desta intimação se deu por duas respostas, apresentadas em 28/04/2003 e 06/05/2003.

Nessa época já vigiam as normas introduzidas pela lei 10.637/2002 na Lei 9.430/1996 (acima transcritas). Sendo assim, os fatos ocorridos em abril e maio de 2003 não poderiam caracterizar o início de um novo procedimento de compensação, até porque não atenderiam as normas vigentes, bem diferentes daquelas existentes em 1999, quando foram apresentados os pedidos de compensação.

Na verdade, as providências ao longo do tempo implicaram em medidas de instrução processual, o que, nos termos das regras contidas no art. 74 da Lei 9.430/1996, não suspende o prazo para a homologação tácita de compensação de débito.

Deste modo, a compensação dos débitos relacionados nos pedidos apresentados em 22/07/1999 e 15/09/1999 restou homologada em 22/07/2004 e 15/09/2004, respectivamente, e os pedidos retificadores apresentados em 21/11/2005 não tem o condão de reverter essa situação.

As mudanças promovidas por esses pedidos retificadores, relativas à forma de indicação dos períodos de apuração do IRRF e ao código da COFINS também são irrelevantes, porque não há dúvidas de que os débitos são exatamente os mesmos dos pedidos originais, pela coincidência dos valores e datas de vencimento no caso do IRRF, e pela coincidência dos valores, datas de vencimento e PA no caso da COFINS.

A única exceção ocorre para o débito de PIS-Instituições Financeiras de 02/1997, porque a Contribuinte apresentou em 09/08/2001 um pedido retificador para alteração de seu valor.

Essa retificação, em 2001, produz efeito diferente daquela ocorrida em 2005, não só porque foi apresentada em tempo oportuno (antes da homologação tácita do pedido original), mas também por ter modificado elemento essencial do débito a ser compensado, ou seja, o seu valor.

O pedido retificador de 2001, portanto, representou um novo marco para a contagem da homologação tácita.

Por via de consequência, para esse caso específico, a retificação ocorrida em 21/11/2005 representou ato eficaz, eis que ocorreu antes da homologação tácita do pedido apresentado em 09/08/2001, alterando-se novamente o valor do débito.

Assim, em relação ao débito de PIS-Instituições Financeiras de 02/1997, no valor de R\$ 118,46, o Despacho Decisório da Delegacia de origem se deu em tempo hábil.

Para este débito, portanto, é necessário examinar o mérito da negativa em relação à homologação de sua compensação.

Como já foi mencionado, a negativa ocorreu porque não restou devidamente demonstrada a apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1997.

Primeiramente, quanto aos argumentos sobre a delimitação da matéria a ser examinada nesta fase processual, sobre a preclusão de matérias, etc., cabe esclarecer que desde o início do processo, tanto nos pedidos originais quanto nos retificadores, a Contribuinte sempre fez constar que o crédito reivindicado decorria de IRPJ do ano-base 1997.

Também vale observar que no curso do procedimento, quando intimada para apresentar elementos de comprovação do crédito, ela passou a alegar que esse crédito não tinha origem somente em retenções ocorridas em 1997, mas também na atualização monetária de saldos de IRRF dos anos-calendário de 1995 e 1996.

Contudo, em nenhum momento a Contribuinte esclareceu de que modo os alegados saldos negativos de 1995 e 1996 (ou melhor, sua correção pela SELIC) contribuíram para a formação do saldo negativo de IRPJ em 1997.

É importante ressaltar que um determinado saldo negativo só é “transferido” de um período para outro, ou melhor, só é levado para a frente, renovando-se no tempo, na medida em que contribua para a formação de saldos negativos em períodos subseqüentes, o que se dá pela sua utilização na quitação de estimativas mensais destes outros períodos, via procedimento de compensação.

Ocorre que, conforme indica a própria DIPJ do ano-base 1997, a Contribuinte apurou prejuízo em todos os balancetes para a apuração de estimativas mensais, e, deste modo, não teria como aproveitar os tais saldos de IRRF de 1995 e 1996 para quitar estimativas em 1997, pois não existiram estimativas a serem recolhidas.

Assim, não há possibilidade de um saldo negativo em 1997 que decorra de saldos de 1995 e 1996.

Além disso, ao contrário do que alega a Recorrente, a negativa em relação a 1997 abrangeu todo o crédito por ela pleiteado, inclusive estes supostos saldos de 1995 e 1996, uma vez que eles não foram reivindicados diretamente, de forma autônoma, mas sim apresentados como justificativa para o saldo negativo de 1997 (que é o crédito reivindicado desde o início).

Portanto, além de os alegados saldos de 1995 e 1996 não poderem contribuir para a comprovação do crédito reivindicado pela Contribuinte, também não há qualquer preclusão em relação a eles.

Quanto aos valores de IR retidos propriamente em 1997, no valor de R\$ 15.242,67, sua contribuição para a formação de saldo negativo a ser restituído/compensado dependeria ainda de outros aspectos, por exemplo, a comprovação de que as receitas que deram

causa a essas retenções foram oferecidas à tributação, conforme o art. 2º, § 4º, III, da Lei 9.430/1996

Mas isso deixou de ter relevância, pois os R\$ 15.242,67, independentemente de serem formalmente reconhecidos como formadores de saldo negativo em 1997, já o foram indiretamente, em razão da homologação tácita das compensações de todos os outros débitos constantes deste processo.

Com efeito, a homologação tácita da quitação dos outros débitos já absorveu totalmente esse valor, e não há crédito remanescente para a quitação do débito de PIS-Instituições Financeiras de 02/1997, no valor de R\$ 118,46.

Deste modo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

- aplicar a homologação tácita em relação às compensações dos débitos relacionados nos pedidos apresentados em 22/07/1999 e 15/09/1999 (fls. 04/06 e fls. 63/65), com exceção do débito de PIS-Instituições Financeiras de 02/1997;

- negar a homologação da compensação do débito de PIS-Instituições Financeiras de 02/1997, no valor de R\$ 118,46, por ausência de crédito.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa